



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 08 de dezembro de 19 93

ACORDÃO Nº 108-00.764

Recurso nº: - 71.383 - IRF ANOS DE 1987 e 1988

Recorrente: - F. TORREZAN & CIA. LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - I.R. FONTE - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, mantida a imposição no processo principal, igual sorte assiste ao reflexo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por F. TORREZAN & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna, que dava provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 08 de dezembro de 1993

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES.

ACÓRDÃO Nº 108-00.764

RECURSO Nº: 71.383

RECORRENTE: F. TORREZAN & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

F. TORREZAN & CIA. LTDA., com sede na Via Anhanguera Km 150, no município de Limeira, SP, inscrita no CGC sob nº 51.465.276/0001-86, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência corresponde à tributação reflexa de imposto de renda na fonte por lucros considerados distribuídos pela pessoa jurídica aos sócios, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, relativa aos anos de 1987 e 1988.

Tempestivamente impugnando o sujeito passivo juntou as razões argüidas no processo matriz, requerendo a improcedência do lançamento.

A decisão monocrática manteve a exigência porque uma vez evidenciado qualquer procedimento da empresa que implique na redução indevida do lucro líquido do exercício ou omissão de receitas, os valores correspondentes serão considerados automaticamente distribuídos aos sócios e sofrerão retenção exclusivamente na fonte.

Ao apelar também juntou cópia das razões recursais apresentadas no processo principal.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-00.764

V O T O

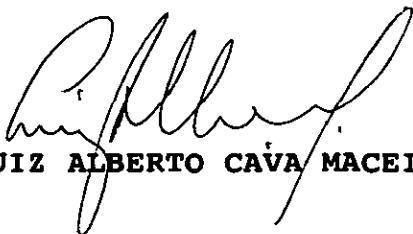
Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o procedimento matriz e o reflexo, impõe-se a aplicação de igual medida àquela dispensada ao processo principal, no qual foi julgada subsistente a imposição, razão pela qual igual decisão estende-se ao presente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 08 de dezembro de 1993.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

